



**ARQUIDIOCESE
DE PALMAS**



DOM PEDRO BRITO GUIMARÃES

Por mercê de Deus e da
Santa Sé Apostólica

ARCEBISPO DE PALMAS

PROT. CH - 046/2025 - O

OFÍCIO

DESTINAÇÃO DE ESPAÇOS PARA FINS RELIGIOSOS
ART. 14 DECRETO 7.107 DE 11/02/2010



ENCAMINHO
A SECRETARIA DE
DESENVOLVIMENTO URBANO
25/02/2025

EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS

Com cópia para:

SENHOR SECRETÁRIO ROLF COSTA VIDAL
SECRETÁRIO DA CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

SENHOR SECRETÁRIO SÉRGIO VIEIRA MARQUES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

VOSSA SENHORIA DR. RENATO DE OLIVEIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

SENHOR SECRETÁRIO RONALDO DIMAS
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

SENHOR SECRETÁRIO ISRAEL HENRIQUE DE MELO SOUSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

SENHOR SECRETÁRIO CARLOS ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE HABITAÇÃO

SENHOR SECRETÁRIO CARLOS ANTÔNIO DA COSTA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL INTERINO DE HABITAÇÃO



(63) 3218-8401
(63) 99239-4946



curia@arquidiocesedepalmas.org.br
curiapalmas@gmail.com



ARSE 51, Qi H, Alameda 04, Lote 15
CEP: 77021-690



www.arquidiocesedepalmas.org.br



ARQUIDIOCESE
DE PALMAS



Síntese

A Constituição Federal de 1988 prevê a colaboração entre o Estado e a Igreja em vista do interesse público, na forma da lei. O Decreto 7.107/2010 promulgou o acordo entre a República Federativa do Brasil e a Santa Sé que, com força de lei ordinária, aborda a colaboração entre as altas partes, manifestando, assim, o interesse público nessa mútua colaboração.

O art. 14 do acordo Brasil x Santa Sé, denominado de Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, prevê a destinação de espaços a fins religiosos nos planejamentos urbanos dispostos no Plano Diretor.

A legislação do município de Palmas precisa adequar-se ao disposto nesse acordo de direito público internacional. Assim, a Arquidiocese de Palmas oficia o Prefeito de Palmas, a quem cabe, privativamente, encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei que verse sobre o Plano Diretor, a fim de criar grupo de estudo sobre a destinação de espaços a fins religiosos para posterior encaminhamento de projeto de lei ao legislativo municipal.

Contextualização História

A separação entre o Estado e a Igreja, inaugurado com o advento da República, expressou-se por meio da Constituição de 1981 que, em seu art. 72 § 7º assim dispunha:

Nenhum culto ou igreja gozará de subvenção oficial, nem terá relações de dependência ou aliança com o Governo da União ou dos Estados.

A ruptura radical entre o Estado e a Igreja não era condizente com a atuação histórica da Igreja Católica em favor dos povos, em especial os mais pobres e desfavorecidos. De fato, a atuação da missão caritativa da Igreja, que expressa o amor de Deus pelos que mais sofrem, se fazia sentir significativamente também em solo brasileiro.

Não podendo ser em modo diverso, as constituições de 1934 (Segunda República); 1946; 1967 (Regime Militar) e a de 1988 (Constituição Cidadã), abrandaram a radicalidade da separação e abriram espaços para relações salutaras entre o Estado e a Igreja, permitindo, assim, que ambos pudessem unir forças para o interesse coletivo e público. Vejamos.

Constituição de 1934:

Art. 17: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...]

III, ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;



(63) 3218-8401
(63) 99239-4946



curia@arquidiocesedepalmas.org.br
curiapalmas@gmail.com



ARSE 51, Qi H, Alameda 04, Lote 15
CEP: 77021-690



www.arquidiocesedepalmas.org.br



ARQUIDIOCESE
DE PALMAS



Constituição de 1946:

Art 31 - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: [...]

III - ter relação de aliança ou dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo;

Constituição de 1967:

Art 9º - A União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios é vedado: [...]

II - estabelecer cultos religiosos ou igrejas; subvencioná-los; embaraçar-lhes o exercício; ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a colaboração de Interesse público, notadamente nos setores educacional, assistencial e hospitalar;

Constituição de 1988:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

É verdade que, em tempos hodiernos, novas formas de ideologias políticas e sociais buscam uma nova radicalização da separação entre o Estado e a Igreja, assim como se pode notar nas correntes ideológicas laicistas. Contudo, tais posturas radicais, diga-se de passagem todas elas contrárias à Carta Magna em vigor, levam em consideração apenas os próprios egos ideológicos e não manifestam preocupação com o bem da população, em especial as mais vulneráveis.

A Constituição de 1988 e a Colaboração na Forma da Lei

Como já acenado, a República Federativa do Brasil, em sua estruturação constitucional, permite manter relação de colaboração entre o Estado e a Igreja, exclusivamente para o interesse público. Tal colaboração, por sua vez, deve-se fazer na forma da lei.

Ocorre que, desde a promulgação da Constituição Cidadã, até inícios de 2010, não havia nenhuma lei que regulamentasse a colaboração entre Estado e Igreja, ressalvados alguns benefícios tributários em legislação esparsa que podem ser interpretados como meio de colaboração.

Contudo, em 11 de fevereiro de 2010, o Decreto Nº 7.107, promulgando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, denominado de Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, faz entrar no ordenamento jurídico brasileiro lei ordinária que ordena os termos de colaboração entre o Estado e a Igreja Católica que, pelo princípio constitucional da isonomia, estende seus efeitos a todas as denominações religiosas.



ARQUIDIOCESE
DE PALMAS



O Art. 14 do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé

Dentre os meios de colaboração entre o Estado e a Igreja Católica, o acordo Brasil x Santa Sé prevê o empenho do Estado brasileiro para destinação de espaços para fins religiosos a serem previstos nos planos diretores dentro do planejamento urbano, entenda-se, planejamento urbano municipal.

Artigo 14 - A República Federativa do Brasil declara o seu empenho na destinação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planejamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Diretor.

Destacaremos algumas expressões encontradas nesse art. 14 para poder ajudar na interpretação teleológica.

1. Declara seu empenho: A República Federativa do Brasil declara, em modo claro e expreso o seu empenho para que, nos planos diretores, sejam destinados espaços para fins religiosos. Tal empenho declarado não é apenas uma intenção, algo de caráter facultativo, pelo contrário, é um empenho concreto, cogente, a ponto de mais adiante dizer: "deverão ser previstos".
2. Espaços a fins religiosos: as finalidades religiosas podem ser compreendidas em três dimensões: o culto divino; as obras de apostolado e de caridade; a manutenção do culto, em conformidade com a normativa canônica da Igreja Católica sobre os seus bens temporais (cân. 1254 §2). Todas essas três dimensões são contempladas no conceito de "espaços a fins religiosos", isso porque todas essas dimensões estão intimamente ligadas às atividades essenciais da Igreja. Portanto, espaços para a construção de templos, de espaços destinados às atividades de pastorais, como as pastorais sociais, de espaços para beneficências e até mesmo para o desenvolvimento de atividades que sustentem as demais obras, são espaços a fins religiosos.
3. Deverão ser previstos: em uma análise gramatical, a utilização do verbo "dever" no futuro do presente do indicativo, indica que algo necessariamente vai acontecer, mas em tempo futuro, após o momento em que se está falando. De fato, o ordenamento legislativo brasileiro já possui, há tempos, seus regramentos de planejamento urbano e de uso de solo, como exemplo: a própria Constituição Federal (art. 182), a Lei 6.766/79 (Parcelamento do Solo Urbano), a Lei 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), a Lei Complementar Municipal 400/2018 (Plano Diretor Participativo do Município de Palmas -TO) e a Lei 85/1993 (Lei de Uso e Ocupação do Solo). Mas, a partir do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, tais instrumentos legais, especificamente os que tratam sobre o Plano Diretor, possuem a obrigatoriedade de prever a destinação de espaços a fins religiosos.

Recordamos que a Arquidiocese de Palmas realizou o Seminário "A Política Melhor", nos dias 16 e 17 de agosto de 2024, onde, na oportunidade, foram entregues cópias do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé aos candidatos do pleito eleitoral, inclusive ao atual prefeito do Município de Palmas.



(63) 3218-8401
(63) 99239-4946



curia@arquidiocesedepalmas.org.br
curiapalmas@gmail.com



ARSE 51, Qi H, Alameda 04, Lote 15
CEP: 77021-690



www.arquidiocesedepalmas.org.br



ARQUIDIOCESE
DE PALMAS



Da Adequação da Legislação Municipal

Apesar de ter-se transcorrido 15 anos da Promulgação do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé, o Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil ainda é pouco conhecido entre os agentes políticos e públicos, o que tem se refletido na inaplicabilidade das previsões legais assumidas entre as altas partes do acordo.

Por este ofício, a Arquidiocese de Palmas quer despertar, em especial, a necessidade de adequação da legislação do Município de Palmas para o disposto no art. 14 do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, para que passe a constar a obrigação de destinação de espaços a fins religiosos no planejamento urbano do Plano Diretor, quer das realidades já consolidadas como nos loteamentos e outros de tipo de organização do solo que estão em crescente expansão em nosso município.

Da Iniciativa Legislativa Privativa do Prefeito

Nos termos do art. 71, VIII, d, da Lei Orgânica do Município de Palmas, é competência privativa do Prefeito o envio, à Câmara Municipal, de Projetos de Leis que versem sobre o Plano Diretor.

Portanto, é de competência do chefe do executivo municipal agir para cumprir o que está disposto no art. 14 do Acordo entre o Brasil e a Santa Sé.

Dos Requerimentos

Pelas razões de fato e de direito acima expostos, por meio deste, requer-se ao Excelentíssimo Prefeito de Palmas, o Sr. Eduardo Siqueira Campos, o quanto segue:

1. A criação de comissão mista de estudo sobre os espaços destinados a fins religiosos no Plano Diretor do município de Palmas, compostas por representantes das secretarias municipais com afinidade sobre a matéria, de representantes da procuradoria e da Arquidiocese de Palmas, a fim de promover relatório sobre a situação atual no município, bem como de minuta de Projeto de Lei que adeque os instrumentos legais municipais de política urbana, em especial no Plano Diretor e a Lei de Uso e Ocupação de Solo.
2. Que após a conclusão dos estudos da comissão mista, seja encaminhado, ainda neste ano de 2025, Projeto de Lei à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no art. 14 do Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil.

Certos de contarmos com vossa atenção e com vosso manifesto desejo de cumprir com os deveres legais do mandado popular que vos foi confiado, nos despedimos garantindo nossas orações sobre vossa vida e ofício público.



(63) 3218-8401
(63) 99239-4946



curia@arquidiocesedepalmas.org.br
curiapalmas@gmail.com



ARSE 51, Qi H, Alameda 04, Lote 15
CEP: 77021-690



www.arquidiocesedepalmas.org.br



ARQUIDIOCESE
DE PALMAS



Palmas-TO, 27 de fevereiro de 2025.

+ Pedro Brito Guimarães

DOM PEDRO BRITO GUIMARÃES

Arcebispo Metropolitano

PE. Reginaldo A. da Silva

PE. REGINALDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Chanceler da Cúria Metropolitana

PE. Carlos Rodrigo Euzébio Bertozo

PE. CARLOS RODRIGO EUZÉBIO BERTOZO

Assessor Jurídico – OAB/TO 8067

PE. Eduardo Augusto Zanom

PE. EDUARDO AUGUSTO ZANOM

Assessor de Relações Institucionais